

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 226/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 4.036/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Edson Martins de Moraes
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área
Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração,
Desenvolvimento Regional, Meio Ambiente, Cidades, Infraestrutura e
Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O **PL 4.036/2020** altera a Lei n.º 9.503/1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do exame de aptidão física e mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

O **Substitutivo ao PL 4.036/2020 adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa** institui “a gratuidade das taxas e demais despesas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação do condutor de baixa renda, com sessenta anos ou mais de idade”. Adicionalmente, estabelece que o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET) passa a custear a isenção tributária instituída pela proposição.

2. ANÁLISE

(i) PL 4.036/2020:

Caso seja aprovado, o Projeto, por conta da isenção que cria, terá como consequência uma redução de recursos tributários dos estados da Federação, responsáveis pelas taxas aplicadas para obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor.

No entanto, o Projeto vai de encontro ao art. 151, inciso III, da Constituição Federal, que estatui ser vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

(ii) Substitutivo ao PL 4.036/2020 adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO):

O Substitutivo da CIDOSO estabelece que “as taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação serão gratuitas para os condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” Diferentemente do PL, entretanto, o Substitutivo atribui ao FUNSET, de competência federal e vinculado ao Ministério dos Transportes, a responsabilidade pelo custeio da isenção em questão.

Verifica-se, por conseguinte, que o Substitutivo também cria uma isenção de tributos de competência de entes federativos subnacionais, mas impõe que o ônus do custeio dessa renúncia de receita seja atribuído à União.

Assim, caso seja aprovado o PL na forma do Substitutivo, criar-se-á despesa obrigatória de caráter continuado para a União. Por conta disso, segundo o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) combinado com o art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (LDO 2024), o Substitutivo deveria (i) ter sido instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e (ii) demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Adicionalmente, segundo o § 2º do art. 17 da LRF, o Substitutivo deveria estar “acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas” no Anexo de Metas Fiscais da lei orçamentária anual da União, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No entanto, constata-se que o Substitutivo em exame não atendeu às determinações da LRF e da LDO 2024 supracitadas.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

(i) PL 4.036/2020:

- Art. 151, inciso III, da Constituição Federal.

(ii) Substitutivo ao PL 4.036/2020 adotado pela CIDOSO:

- Art. 17 da LRF;

- Art. 132 da LDO 2024.

4. RESUMO

Tanto o PL 4.036/2020 quanto o Substitutivo ao PL 4.036/2020 adotado pela CIDOSO encontram-se **incompatíveis e inadequados no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários** de que tratam o art. 32, inciso X, letra

“h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o art. 1º da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2024.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA